COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 237, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 117, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Estabelece como Órgão Executivo Municipal de Trânsito a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR e dá outras providências.
PROPONENTE(S): Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 31/10/23 às 11:20
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado pelo Executivo visa estabelecer como Órgão Executivo Municipal, de Trânsito, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.

Aponta a mensagem de lei:

" [...] As alterações propostas no projeto têm o condão de atualizar, naquilo que cabe, o exercício do órgão executivo municipal de trânsito, considerando que todas as suas atividades relacionadas ao trânsito são estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503/1997 e Resoluções dos Conselhos que integram o Sistema Nacional de Trânsito. [...] Os pontos que merecem destaque porque trazem mudanças mais significativas, são, a) a ampliação do número dos(as) membros(as) do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Trânsito, de 04 (quatro) para 05 (cinco), com a inclusão do(a) Diretor(a) administrativa(o) e financeiro(a) da Autarquia, na qualidade de presidente do Conselho, objetivando melhorar a gestão e aplicação dos recursos; b) a substituição da obrigatoriamente de que um dos membros da JARI seja advogado (a), regularmente inscrito(a) na OAB (Ordem dos advogados do Brasil) e por ela indicado(a), por uma pessoa com conhecimento na área de Trânsito, membro(a) do COTRANS (Comitê Intersetorial de Prevenção e Controle de Acidente de Trânsito no Município de Cascavel-PR) e por ele indicado, pretendendo dessa forma democratizar e facilitar a composição da JARI, vez que a própria OAB faz parte do COTRANS e poderia participar na escolha do(a) membro(a) junto as demais entidades; c) Alterações no formato do Estacionamento Rotativo Regulamentado (ESTAR), vez que a Lei atual determina e limita as formas de cobrança pelo uso do espaço e tempo na modalidade cartão impresso, entre outros, e que, com as inovações tecnológicas,

essas formas ficaram ultrapassadas e não mais usuais, o que "engessa", equivocadamente, as decisões administrativas do órgão de trânsito; e d) quanto ao art. 19, incluiu-se a seguinte redação, com o objetivo de incentivar a sustentabilidade e o uso de veículos movidos a propulsão elétrica: 'Os veículos com propulsão elétrica dotados de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga, nas vagas e estes destinadas'. [...] Nesse ponto, entende-se importante demonstrar de forma mais técnica e pormenorizada as melhorias que as alterações propostas trarão, sendo assim, eis um breve resumo da motivação da mudança do sistema, precedida da alteração legislativa: I) O Órgão de Trânsito, dentro do seu poder discricionário, tem como objetivo garantir o uso racional e democrático das vagas de estacionamento, considerando que a maior rotatividade nas vagas promove o acesso e a circulação de pessoas nos estabelecimentos da cidade, impactando também na economia; II) A Transitar, através do seu corpo técnico, realizou vasto estudo utilizando bases comparativas com outros municípios e avaliação junto a sociedade civil organizada, considerando assim sua realidade local, sendo uma delas a utilização das áreas comerciais por moradores de cidades próximas e de menor porte, que tem em Cascavel um polo comercial, de serviços de saúde e educação, o que contribui para seu desenvolvimento econômico, no entanto, pela própria característica da região, as pessoas encontram dificuldade de acessar as formas de pagamento de tempo de vaga (estacionamento); III) O sistema de cobrança de estacionamento, além dos diversos questionamentos em relação a responsabilidade do poder público por esta, ainda traz ineficiência quando reduz o respeito a legislação através da permissão da "multa de oportunidade" - notificação de regularização - mas que, no formato do sistema atual, é impossível não oportunizar, por trazer prejuízos consideráveis para os usuários destas áreas e, indiretamente, para o sistema econômico do Município, trazendo uma desmotivação no uso do comércio e serviços dessas áreas; IV) Dificuldade de acesso aos meios de pagamento do tempo de vaga - pois esta exige mais recursos humanos e materiais, o que é escasso para o ente que, além de onerar excessivamente os cofres públicos, ainda cria um ambiente hostil da população em relação aos agentes da autoridade de trânsito, além de não cumprir o papel da regulamentação das áreas; V) O Plano de Mobilidade do Município de Cascavel (PLAMOB), apresentado em audiência pública no dia 02 de agosto de 2023, demonstra necessidade de futura implantação de vagas rotativas em outras regiões do Município, visando o cumprimento do objetivo central e já mencionado: rotatividade das vagas. [...] VI) O custo de manutenção do sistema de cobrança de estacionamento mostrou-se ineficiente para a Transitar. Sabemos que os serviços públicos não tem como objetivo lucratividade, no entanto o processo de gestão exige o controle orçamentário e de equilíbrio das contas públicas, assim, é inadmissível que se tenha prejuízos por falta de buscar o melhor sistema de controle e, nesse caso, o prejuízo estende-se para todos os envolvidos, salvo para aqueles que tem o interesse no fornecimento dos equipamentos de cobrança. [...] "

É o necessário relato.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina o Art. 17, I da Constituição Estadual do Paraná e o Art. 19, I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel, por conseguinte, é admissível que o município legisle sobre o tema em apreço.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de Lei, verifica-se que cumpre ao Prefeito deflagrar o processo legislativo em matérias desse gênero, conforme os ditames da Lei Orgânica do Munícipio:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.
> **§ 2º** Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:
> **I -** criação de cargos, função ou emprego público na administração direta, indireta e autárquica;
> **III -** que trate sobre as atribuições dos servidores públicos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta e Autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> **IV -** criação, atribuição, estruturação das secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Desta forma, resta evidenciado que no presente projeto não há vício de iniciativa, corroborando-se o afirmado pelo contido no Art. 58, inciso VI da norma acima referida, quanto à competência privativa do Prefeito em dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal:

> **Art. 58** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. na forma da lei;

No tocante ao mérito, o Art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) estabelece ser competência dos órgãos e entidades de trânsito municipais cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições, sendo que, em sede de Mensagem de Lei, o Poder Executivo expressou ser o intuito da proposição adequar o texto municipal ao Código de Trânsito Brasileiro e às Resoluções dos Conselhos de que integram o Sistema Nacional de Trânsito:

> **Art. 24.** Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
> **I -** cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

Ainda, cita-se o disposto no Art. 14 da Lei Municipal nº 7.021/2019, a respeito da criação da TRANSITAR em Cascavel, ainda no ano de 2019:

> **Art. 14.** Fica criada a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, com personalidade jurídica de direito público, autonomia técnica, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, com sede e foro em endereço a ser definido em ato próprio do Prefeito Municipal, na cidade de Cascavel - PR, com duração por prazo indeterminado, constituída como unidade da administração indireta do Município de Cascavel.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 117/2023.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 117/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 31 de Outubro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB